Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6968/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/12040/2015
PROTOCOLO	: 1609695
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
RESPONSÁVEL	: DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 98/2015
CONTRATADO	: ADEMAR ANDERSON MARTINS DE ABREU
OBJETO	: SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ESCOLARES, DOS ALUNOS DA ZONA RURAL MATRICULADOS NA REDE PÚBLICA DE ENSINO PARA O ANO LETIVO DE 2015.
MODALIDADE	: PREGÃO PRESENCIAL N. 27/2015
VALOR	: R$ 96.465,60 (NOVENTA E SEIS MIL, QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS E SESSENTA CENTAVOS)
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da análise do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 27/2015, da formalização do Contrato Administrativo n. 98/2015, do 1º e 2º Termos Aditivos e de sua execução financeira, celebrado entre o Município de Paranaíba e Ademar Anderson Martins de Abreu, tendo como objeto a prestação de serviços de transporte escolar dos alunos da zona rural matriculados na Rede Pública de ensino para o ano letivo de 2015.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo opinou pela regularidade do procedimento licitatório (1ª fase), da formalização do instrumento contratual, seus dois termos aditivos e da execução financeira (f. 346/358), correspondentes às 2ª e 3ª fases, ressalvando para a intempestividade na resposta à intimação do Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (f. 359/360), pela legalidade e regularidade com ressalva do procedimento licitatório, pela legalidade e regularidade da formalização e execução financeira do contrato e seus 1º e 2º Termos Aditivos e pela aplicação de multa ao jurisdicionado.

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais quanto à instrução processual, bem como os atos referentes ao procedimento licitatório Pregão Presencial, formalização do instrumento de contrato e dos termos aditivos atendem as determinações da Lei Federal n. 8.666/93 e Lei Federal n. 10.520/02.

A documentação relativa ao procedimento licitatório se encontra completa e de acordo com as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, letra B.1, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

A publicação resumida do extrato do contrato e dos aditamentos na imprensa oficial ocorreu dentro do prazo previsto no artigo 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93[1].

O instrumento contratual (Contrato n. 98/2015) e seu 1º e 2º Termos Aditivos estabelecem com clareza as condições para sua execução, apresentando cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes, consoante disposto no artigo 55, da Lei Federal n. 8.666/93 e alterações, estando revestidos de regularidade.

A execução financeira da contratação ficou claramente demonstrada através das notas fiscais e comprovantes de pagamento, evidenciando a efetiva liquidação das despesas em cumprimento ao objeto do contrato, tudo de acordo com o disposto na Lei n. 4.320/64 e Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, ficando assim discriminado.

NOTA DE EMPENHO	R$ 96.465,60
COMPROVANTES DE PAGAMENTOS	R$ 96.465,60
NOTAS FISCAIS	R$ 96.465,60

Diante do exposto, consubstanciado na documentação acostada aos autos, observada a análise da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

1 - Pela REGULARIDADE do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 27/2015, da formalização do Contrato Administrativo n. 98/2015, do 1º e 2º Termos Aditivos e de sua execução financeira, firmado entre o Município de Paranaíba

[1] Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

e Ademar Anderson Martins de Abreu, nos termos do inciso I, do art. 59 da LC n. 160/2012 c/c os incisos I, II e III do art. 120, da RNTC/MS n. 76/2013;

2 – pela COMUNICAÇÃO do resultado da decisão ao interessado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 25 de julho de 2018.

Conselheiro Jerson Domingos
Relator

rc